



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI nº 3.892, DE 2012

Altera o §3º do art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: Dep. GERALDO THADEU

Relator: Dep. ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 3.892, de 2012, de autoria do deputado Geraldo Thadeu, que tem o objetivo de alterar o §3º, primeira parte, do artigo 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para fins de aumentar as penas mínima e máxima de reclusão, cominadas ao crime de extorsão cometido mediante a restrição da liberdade da vítima. O autor justifica o aumento de pena pela necessidade de maior rigor na punição do crime.

Os autos foram encaminhados e recebidos pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), aos 05 de junho de 2012, apensando-se, a si, os autos do Projeto de Lei nº 5.132/2013.

O Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, de autoria da deputada Keiko Ota, inclui o inciso III-B ao artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), acrescentando ao seu rol a extorsão mediante a restrição de liberdade da vítima (“sequestro-relâmpago”).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

NA CSPCCO, fomos designados relatores das proposições e manifestamo-nos por sua rejeição, dada a inobservância por ambas do princípio da proporcionalidade, de natureza constitucional.

Aprovado o parecer, vêm os autos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa. As proposições estão sujeitas à apreciação do Plenário e têm regime ordinário de tramitação. É o relatório.

II. PARECER

Compete a esta Comissão, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a”, a análise de projetos de lei sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

As proposições principais atendem aos critérios de técnica legislativa exigidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Possuem, pois, boa técnica legislativa.

São regimentais, na medida em que apresentados por deputado e deputada federais e de acordo com as normas do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Atendem ao requisito regimental de legalidade e são formalmente constitucionais, pois que compete privativamente à União legislar sobre direito penal, nos termos do inciso I, do artigo 22, do *caput* do artigo 48 e *caput* do artigo 61, todos da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

Contudo, a proposição principal, segundo entendemos, fere o princípio constitucional de proporcionalidade, que em matéria penal, notadamente, radica-se na garantia fundamental de individualização da pena, prevista pelo inciso XLVI, do artigo 5º da Constituição Federal.

De fato, o crime de extorsão mediante sequestro, tipificado pelo artigo 158, §3º, do Código Penal, é dos mais graves na sistemática penal, considerando que fere, simultaneamente, a liberdade individual e o patrimônio dos ofendidos. Porém, a pena vigente (atualmente, de seis a doze anos de reclusão) respeita a proporcionalidade e torna desnecessária a sua alteração.

Na hipótese da alteração sugerida, o projeto de lei tornaria este crime patrimonial mais grave, por exemplo, que os crimes de abandono de incapaz (artigo 136, §2º, com pena de reclusão, de quatro a doze anos), de lesão corporal seguida de morte (artigo 129, §3º, com pena de reclusão, de quatro a doze anos) e de peculato (artigo 312, com pena de reclusão, de dois a doze anos, e multa).

Ademais, como declaramos anteriormente, não se pode concordar com a tese de que o aumento de penas induza a uma diminuição da violência, pois que a prevenção da prática de crimes provém do aparelhamento dos órgãos de segurança pública, da prestação jurisdicional célere, da promoção de políticas públicas de inclusão social e do aprimoramento da execução das penas, objetivando a ressocialização dos condenados. Em outras palavras, o combate à violência na sociedade exige a observância de medidas mais complexas que a mera alteração dos limites de dosimetria das penas.

Aliás, a alteração desarrazoada dessas conduz à quebra da garantia constitucional de sua individualização e torna inaplicável a norma penal e sua finalidade de proteção aos bens jurídicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ALESSANDRO MOLON

A alteração de pena sugerida pelo projeto de lei principal também não produziria efeito prático, visto que a fixação do regime inicial continuaria a ser, em abstrato, o de regime semiaberto.

Estas considerações tornam a proposição injurídica, pois que viola a garantia constitucional de individualização da pena e o princípio de proporcionalidade, e, deste modo, não seria abrigada pelo ordenamento jurídico nacional.

Por fim, entendemos que o Projeto de Lei nº 5.132, de 2013, que inclui inciso III-B ao artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos, está prejudicado, considerando que esta lei já contempla o crime tipificado pelo artigo 158, §3º, do Código Penal, no rol do artigo 1º, especialmente mencionado no seu inciso IV.

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade, regimentalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 3.892, de 2012**; pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 5.132, de 2013** e, no mérito, pela rejeição de ambos.

ALESSANDRO MOLON

Deputado Federal – PT/RJ